#### LEI MUNICIPAL Nº 766, DE 16 DE JUNHO DE 1.993.

"Revoga Leis 627 de 27 de novembro de 1.990 e nº 727 de 08 de novembro de 1.992, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e a criação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUNABEM, respectivamente e dá outras providências,"

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz sa que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, em consonância com a Lei Federal 8069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
  - II políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
  - III serviços especiais, nos termos desta lei.

 $Parágrafo \'unico - O \ Município \ destinar\'a recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.$ 

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente;
- II Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III Conselho tutelar.

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento primário e secundário no Município, e terciário (centro de referência pré-natal de risco, Aids, DST) regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante previa manifestação do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

- § 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:
- a orientação e apoio sócio-familiar;
- b apoio sócio educativo em meio aberto;
- c colocação familiar;
- d abrigo;
- e liberdade assistida;
- f semiliberdade; e
- g internação.
- $\S~2^{\rm o}$  Os serviços especiais visam a:
- a prevenção e atendimento médico e psicossocial às vitimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e
  - b identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
  - c proteção jurídico-social.
  - D atendimento à mãe gestante pelo SUS.

# SEÇÃO I

opressão;

Artigo 5º - Somente poderão participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os Conselheiros que preencherem os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões negativas expedidas pelos Cartórios Distribuidores
Cíveis e Criminais da Comarca.

- II idade superior a 21 anos;
- III estar em gozo de seus direitos políticos.

Parágrafo único - A candidatura aos Conselhos é individual e sem vinculação a partido político.

## SEÇÃO II

### DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 6º - São impedidos de servir no Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos,

cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinhos, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Artigo 7º - Ficam impedidos de participar no Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, membros dos Conselhos Tutelares.

#### CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente

Artigo 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 9º desta lei.

Parágrafo único - O Conselho administrara um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

- I pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada a criança e ao adolescente;
- II pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da criança e do adolescente;
- III pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na lei 8069/90;
  - V por outros recursos que lhe forem destinados;
  - VI pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capital.
- Artigo 6º O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente será composto de 8 membros, denominados Conselheiros.
- I-4 representantes de diretorias municipais, preferencialmente, educação, Saúde, promoção Social e Finanças, obrigatoriamente ter curso de especialização nas respectivas áreas;
- II 4 representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança, do adolescente, com real comprovação de atendimento de 02 anos ou sociedade regularmente constituída no Município.
- § 1º Os Conselheiros representantes das diretorias serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva diretoria, no prazo de 10 dias contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.
  - § 2º Fica facultado ao Chefe do Executivo a mudança de seus representantes no Conselho.
- § 3° Os Conselheiros representantes da sociedade civil, serão eleitos pelo voto das entidades e movimentos populares de Defesa ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente cadastrados, através de seu representante indicado que terá direito a votar em um candidato na Assembléia convocada pelo Prefeito mediante Edital na imprensa, com prazo de 30 dias.
  - § 4º Serão considerados eleitos os 04 representantes da Sociedade Civil mais votados e suplentes os 04 subseqüentes.
- § 5º Os membros do Conselho, representantes da Sociedade Civil, exercerão mandato de 02 anos, admitindo-se a reeleição apenas por uma vez e por igual período.
  - § 6º A função de membro do Conselho será considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
  - Artigo 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
  - II opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º desta lei, bem como, sobre a atuação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento:
  - IV elaborar seu Regimento Interno;
  - V solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e termino do mandato;
  - VI nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- VII gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;
- VIII propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da administração, ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX opinar sobre o orçamento municipal destinado a assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada;
- X opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;
- XI proceder a inscrição de programas de proteção sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8069/90;

XII – fixar os critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e do adolescente, órfão ou abandonado, de dificil colocação familiar;

XIII – fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Artigo 11 - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Artigo 12 – As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente serão públicas e realizar-se-ão sempre em local de fácil acesso à população, com prévia divulgação.

Parágrafo único – Fica assegurada a participação popular em reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, a ser prevista no Regimento Interno.

Artigo 13 – A nomeação e posse do Primeiro conselho será feita pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações, no prazo de 10 dias, contados a partir da realização da Assembléia das entidades da Sociedade Civil.

Artigo 14 - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 15 – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir através de Decreto, um Crédito Adicional especial até o valor de Cr\$ 20.000.000,00, para cobrir as despesas com administração e custeio do Conselho.

Parágrafo único – O Crédito Adicional Especial aberto neste artigo, será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação a se verificar até o final do exercício.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando expressamente as Leis 627, de 27 de novembro de 1.990 e 727, de 08 de novembro de 1.992.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 16 de junho de 1.993 - 29º Ano de Emancipação Político - Administrativa.

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA Prefeito Municipal

GILBERTO DA SILVA Diretor Jurídico